



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.900554/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.964 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2022
Recorrente RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 108-003.194, proferido pela 29ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se direito creditório complementar no valor de R\$ 30.152,00 (fls. 75/80).

O pedido de compensação foi realizado por meio da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 06780.95499.200808.1.3.02-7115, na qual o contribuinte pleiteou a compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 com os débitos informados.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido em parte e a compensação foi homologada parcialmente.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	269.146,10	1.644.774,60	14.934,76	0,00	6.189,37	1.935.044,83
CONFIRMADAS	0,00	269.146,10	1.598.482,33	14.934,76	0,00	0,00	1.882.563,19

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 212.997,41 Valor na DIPJ: R\$ 212.997,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.935.044,83

IRPJ devido: R\$ 1.722.047,42

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 160.515,77

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Segundo a ora Recorrente, o reconhecimento do pedido de compensação seria válido pelos fatos e fundamentos jurídicos supramencionados, tendo em vista que:

- i) os pagamentos de IRPJ podem facilmente serem verificados por meio dos comprovantes e DIPJ, os quais foram anexados;
- ii) o crédito a título de demais estimativas compensadas não poderia ter sido glosado, eis que se tratam de dois PER/DCOMs ainda pendentes de julgamento pela RFB, devendo ser retificado o presente despacho decisório quanto a esta rubrica;
- iii) o erro material escusável quando do preenchimento das DCTFs referentes aos períodos de 10/2007 e 11/2007; e por fim;
- iv) a patente ausência de prejuízo ao erário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 4 de agosto de 2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, à fl. 84), e inconformada apresentou Recurso Voluntário, em 24 de agosto de 2021, assim manejado (fls. 88/96).

Esclareceu que, dos valores não homologados, a inclusão do valor de R\$ 6.189,37 teria ocorrido por um lapso do Contribuinte. Desta forma, correto foi o indeferimento do pedido de compensação deste valor.

Assim a sua discordância se resume ao valor de R\$ 16.140,27 que não apareceria no sistema da Receita Federal do Brasil e que não teria conseguido comprovar, em sede de manifestação de inconformidade, sua existência.

Alega que o CARF possui entendimento consolidado no sentido de que, dado o princípio da verdade material, é possível a apresentação de documentos que esclareça os fatos, mesmo em sede de recurso voluntário.

Assevera que o direito ao crédito em debate será comprovado com a apresentação de documentos em que logrou êxito em encontrar e para tanto afirma que o valor das retenções na fonte informados na DCOMP não são da ordem de R\$ 269.146,10, mas da ordem de R\$ 285.286,37, valor exato da soma das contas 11304.0008 - IRRF s/ Serviços, que no mês de setembro sofreu alteração no plano de contas e mudou para 11304.00004, 11304.0003 - IRRF s/ Aplicação Financeira e 11304.0007 - IRRF s/ Contrato de Mútuo.

Assevera que o valor de R\$ 16.140,27 foi incorretamente informado como sendo um pagamento de DARF, quando se trata de retenções de imposto de renda que possuía em janeiro: das notas fiscais emitidas, e aplicações financeiras, que foram utilizados para compensar parte do valor a pagar do imposto devido.

Colaciona copia do livro razão das contas de 11304.0008 - IRRF s/ Serviços, e 11304.0011 - Antecipação IRPJ, como forma de comprovação do seu alegado.

Aduz que teria faltado informar na DIPJ e PER/DCOMP, parte de um crédito de IR fruto de retenção na fonte da empresa Mercedes Benz do Brasil CNPJ 59.104.273/0001-29.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele tomar conhecimento.

A Recorrente defende que o direito creditório pleiteado, da ordem de R\$ 16.140,27, seria fruto de valores de retenções não levados à DCOMP, ocasião em que teria informado equivocadamente, quando do pedido, como origem do crédito atacado, um pagamento de estimativa (código 2362 e PA 31/01/2007).

Assim, assevera a Recorrente que o correto valor das retenções na fonte informados na DCOMP não seriam da ordem de R\$ 269.146,10, mas da ordem de R\$ 285.286,37, cuja apresentação de documentos comprobatórios, mesmo em sede de recurso voluntário, seriam suficientes para reconhecimento do crédito no valor de R\$ 16.140,27 objeto da PER/DCOMP.

Pois bem.

No caso em tela, longe de se tratar da valoração das provas apresentadas somente em sede recursal, a questão central reside na inovação promovida pela Recorrente.

Vejamos que em sede de manifestação de inconformidade não houve um único pronunciamento quanto ao equívoco cometido, bem como a existência de valores de retenções que somariam R\$ 285.286,37. Todo o litígio instaurou-se sob a análise de valores de retenção da ordem de R\$ 269.146,10.

Destaca-se que, a manifestação de inconformidade se pronunciou a respeito de um pagamento de estimativa (código 2362 e PA 31/01/2007), concluindo a r. decisão que o pagamento: "... não aparece no sistema e o Contribuinte tampouco trouxe qualquer prova de sua existência".

Portanto, como a existência de equívoco no preenchimento da DCOMP não foi objeto de contestação da Recorrente quando de sua manifestação junto à DRJ, a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação e/ou manifestação de inconformidade, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar esta matéria inovada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria